REGULAMENTO (CE) N.º 956/2005 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 2005

que altera o Regulamento (CEE) n.º 411/88 relativo ao método e às taxas de juro a aplicar no cálculo das despesas de financiamento das intervenções que consistem em compras, armazenagem e escoamento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia» [1], nomeadamente o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O terceiro parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1883/78 prevê que, se a taxa média de despesas com juros suportada por um Estado-Membro, no respeitante às medidas de intervenção, for superior ao dobro da taxa de juro uniforme determinada pela Comunidade, a Comissão pode financiar essas despesas com juros, nos exercícios orçamentais de 2005 e 2006, com base na taxa de juro uniforme acrescida da diferença entre o dobro dessa taxa e a taxa real suportada pelo Estado-Membro.

(2) Com vista a determinar a taxa de juro a considerar em relação aos Estados-Membros em causa, é conveniente especificar, no Regulamento (CEE) n.º 411/88 da Comissão [2], o método aplicável nos exercícios de 2005 e 2006.

(3) Sempre que um Estado-Membro não comunique à Comissão a taxa média de despesas com juros que tenha suportado, a Comissão utilizará uma taxa de referência específica, determinada com base nas taxas de juro de referência representativas nos Estados-Membros.

(4) Na sequência da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia em 1 de Maio de 2004, é necessário que a taxa de referência tenha também em conta as taxas de referência representativas de cada um destes Estados-Membros. É, pois, conveniente definir essas taxas nas mesmas condições que para os restantes Estados-Membros.

(5) Importa alterar o Regulamento (CEE) n.º 411/88 em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 411/88 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 4.º*

1. Se a taxa de despesas com juros suportada por um Estado-Membro for inferior à taxa de juro uniforme fixada para a Comunidade durante, pelo menos, seis meses, fixar-se-á para este Estado-Membro uma taxa de juro específica.

2. A taxa média de despesas com juros suportada por um Estado-Membro será comunicada à Comissão, o mais tardar, vinte dias antes do final do exercício. Essa taxa é referente aos seis meses anteriores a esta comunicação. Todavia, para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, no respeitante ao exercício de 2005, a taxa refere-se ao período de 1 de Maio a 31 de Agosto de 2004.

Na ausência de comunicação, a taxa de despesas com juros a aplicar é determinada com base nas taxas de juro de referência que constam do anexo. Se não se encontrarem disponíveis todas as taxas de juro de referência para a totalidade do período de referência previsto no primeiro parágrafo, serão utilizadas as taxas disponíveis no período de referência.

[1] JO L 216 de 5.8.1978, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 695/2005 (JO L 114 de 4.5.2005, p. 1).

[2] JO L 40 de 13.2.1988, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2623/1999 (JO L 318 de 11.12.1999, p. 14).

3. No respeitante aos exercícios de 2005 e 2006, se a taxa média das despesas com juros suportadas por um Estado-Membro for superior ao dobro da taxa de juro uniforme determinada para a Comunidade, o cálculo da taxa de juro reembolsada pelo orçamento da Comunidade é efectuado por recurso à fórmula:

$$TR = TIU + [TIC - (2 \times TIU)]$$

em que:

TR = taxa de juro reembolsada aos Estados-Membros,

TIU = taxa de juro uniforme,

TIC = taxa de juro comunicada pelo Estado-Membro, nos termos do primeiro parágrafo do n.º 2, ou taxa de juro aplicável na ausência de comunicação, nos termos do segundo parágrafo do n.º 2.»

2) O anexo é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável às despesas efectuadas a partir de 1 de Outubro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

ANEXO

«*ANEXO*

Taxa de juro de referência referida no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 4.º

1. República Checa

   Prague interbank borrowing offered rate a três meses (PRIBOR)

2. Dinamarca

   Copenhagen interbank borrowing offered rate a três meses (CIBOR)

3. Estónia

   Talin interbank borrowing offered rate a três meses (TALIBOR)

4. Chipre

   Nicosia interbank borrowing offered rate a três meses (NIBOR)

5. Letónia

   Riga interbank borrowing offered rate a três meses (RIGIBOR)

6. Lituânia

   Vilnius interbank borrowing offered rate a três meses (VILIBOR)

7. Hungria

   Budapest interbank borrowing offered rate a três meses (BUBOR)

8. Malta

   Malta interbank borrowing offered rate a três meses (MIBOR)

9. Polónia

   Warszawa interbank borrowing offered rate a três meses (WIBOR)

10. Eslovénia

    Interbank borrowing offered rate a três meses (SITIBOR)

11. Eslováquia

    Bratislava interbank borrowing offered rate a três meses (BRIBOR)

12. Suécia

    Stockholm interbank borrowing offered rate a três meses (STIBOR)

13. Reino Unido

    London interbank borrowing offered rate a três meses (LIBOR)

14. Outros Estados-Membros

    Euro interbank borrowing offered rate a três meses (EURIBOR)

NB: Estas taxas são majoradas de 1 ponto percentual, elemento que corresponde à margem bancária.».